



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000236622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017910-11.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes B.Y.D DO BRASIL LTDA e METROGREEN DO BRASIL LTDA, é agravado CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) e JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n° 2017910-11.2020.8.26.0000

Agravantes/ Executadas: B.Y.D do Brasil Ltda e Metrogreen do Brasil Ltda

Agravada/ Exequente: Construtora Queiroz Galvão S/A

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz de 1ª Instância: Leandro de Paula Martins Constant

Voto n° 7560

Agravo de instrumento – Ação de execução – Instaurado o procedimento arbitral para analisar eventual descumprimento do contrato que deu ensejo à multa executada – Questão relativa aos embargos à execução a ser discutida no juízo arbitral – Evidenciada a prejudicialidade externa – Inteligência dos artigos 921, I e 313, V, “a” do Código de Processo Civil – Suspensão da execução até deliberação em sentido contrário do Juízo arbitral – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Impossibilidade de levantamento pelas agravantes do valor bloqueado – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 125, que, em execução de título extrajudicial, determinou a expedição de mandado de levantamento do valor depositado nos autos à exequente e aos seus patronos:

Vistos.

Considerando o julgamento do recurso de apelação dos embargos do devedor e considerando que os recursos subseqüentes, em regra, não possuem efeito suspensivo, defiro a expedição de mandado de levantamento do depósito de fls. 779/781 da seguinte forma: (i) R\$ 1.061.939,08 em favor da Exequente e (ii) R\$ 117.993,23 em favor dos seus Patronos. Antes, contudo, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão.

No mais, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Caso não tenha efetivado o prévio recolhimento de custas pertinentes para a realização da(s) pesquisa(s), deverá o exequente fazê-lo no prazo de cinco dias.

Independentemente do prévio recolhimento de custas, determino o bloqueio pelo BACEN-JUD em numerário que eventualmente possa existir em nome do(s) executado(s) B.Y.D DO BRASIL LTDA, CNPJ 17.140.820/0002-62 e METROGREEN DO BRASIL, CNPJ 24.720.710/0001-54 junto às instituições financeiras até o limite da dívida, com a devida observância no cálculo apresentado, no importe de R\$10.837.327,20. Após 48 horas do protocolo, verifique o Cartório o resultado, preparando minuta para eventuais transferências dos valores bloqueados para conta judicial no limite do crédito, bem como preparando eventuais minutas para liberação de valores excedentes ao crédito ou valores ínfimos.

Efetuada bloqueio judicial no valor parcial ou total do débito fica declarada a constrição para os efeitos legais, procedendo-se imediata intimação do próprio (a,s) executado (a, s) e/ou de seu advogado para eventual impugnação, no prazo legal, devendo o exequente providenciar o necessário à prática desse ato, sob pena de arquivamento até nova provocação.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art.854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Observe que possuindo o(s) executado(a)(s) conta reservada para bloqueio judicial, a tentativa deverá ser ali efetivada, por primeiro; na hipótese de bloqueio infrutífero ou parcial, fica desde já deferida a busca em outras contas tituladas pela parte devedora.

Em resultando negativa a(s) pesquisa(s), fica o exequente intimado a se manifestar em cinco dias; no silêncio, arquivem-se os

autos no aguardo de eventuais novas comunicações e ou a indicação de outros bens à penhora por parte do exeqüente.

Int.”

As executadas, ora agravantes, sustentam, em síntese, que ingressaram com embargos à execução alegando a falta de exequibilidade e exigibilidade do título, pois não houve descumprimento do contrato, e aduzem que a competência para analisar a questão seria do Tribunal Arbitral. Informam que instauraram o procedimento arbitral em janeiro de 2020 e postulam a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso I e 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil. Argumentam que a penhora prejudicou o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Postulam a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que lhes seja liberado o valor bloqueado.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Concedido em parte o efeito suspensivo tão somente para impedir a liberação do valor bloqueado, a agravada apresentou sua contraminuta (fls. 187/193).

As agravantes postularam a reunião dos processos para julgamento conjunto e se opuseram ao julgamento virtual (fls. 201/209)

É o relatório.

Inicialmente, defiro o julgamento conjunto e simultâneo dos recursos, este agravo de instrumento e os embargos de declaração nº 1051678.67.2019/50000.

Indefiro, contudo, o pedido de julgamento em sessão

presencial por ter sido postulado fora do prazo. O recurso foi distribuído em 05/02/2020 (fl. 174), por outro lado, a oposição ao julgamento virtual formulada pelas agravantes se deu apenas em 16/03/2020 (fl. 209), ou seja, muito após ao prazo legal de cinco dias contados da publicação da distribuição do recurso, conforme artigo 1º da Resolução nº 772/2017.

Ademais, o julgamento dos embargos de declaração será feito na forma virtual, impedindo, dessa forma, que este recurso seja remetido à sessão presencial, vez que serão julgados no mesmo momento.

Consigno que apenas na petição de fls. 201/207 há alegação de excesso de penhora, pedido que não constou nas razões do recurso. Ainda, observo que foi deferido o pedido da agravada de substituição dos veículos penhorados por bloqueio “on line” em decisão anterior à agravada (fls. 775/777), demonstrando, portanto, que o pedido está prejudicado. Assim sendo, deixo de conhecer de tal alegação.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

As agravantes opuseram embargos à execução (fls. 73/123), aduzindo, em síntese, que não descumpriram o Memorando de Entendimentos, não sendo, portanto, cabível a execução da multa contratual. Os embargos à execução foram julgados extintos porque caberia a instauração de juízo arbitral, não havendo como reconhecer prejudicialidade externa que justificasse a suspensão da execução (fls. 129/135).

Interposto recurso de apelação pelas agravantes, a r. sentença foi confirmada, conforme trechos do v. acórdão:

Diante de tais ponderações, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois a existência de cláusula compromissória no título executivo obsta a cognição do Juízo Estatal em relação à matéria deduzida nestes embargos à execução.

Por fim, consigna-se que a ação de execução de título extrajudicial deverá prosseguir regularmente, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento arbitral pelas apelantes para discutir a questão de mérito que envolve a exigibilidade da multa.

Assim, constou no julgado que a ação de execução deveria prosseguir, pois não seria permitida a suspensão por prazo indefinido quando não havia sido instaurada a instância arbitral à época.

Atualmente, as agravantes comprovaram que, em 23 de janeiro de 2020, após o julgamento do recurso de apelação, instauraram o procedimento arbitral (fls. 158/159), a fim de afastar o descumprimento contratual que ensejou o pagamento da multa de R\$ 10.000.000,00, objeto da execução (fls. 160/161).

Com a instauração do procedimento de arbitragem pelas agravantes, baseado na controvérsia a respeito de possível descumprimento contratual que justificasse a execução multa de 10 milhões, está demonstrada a causa de prejudicialidade externa, impedindo, portanto, o prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 921, inciso I, e 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cláusula compromissória. Pedido de instauração de arbitragem para discussão de controvérsia relacionada ao título que lastreia a execução. Suspensão da execução. Necessidade. Prejudicialidade externa. Inteligência do artigo 921, I, c/c artigo 313, V, "a", ambos do CPC. Precedentes do STJ. Decisão correta. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088108-10.2019.8.26.0000; Rel. Gilson Delgado Miranda; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.18/06/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo da embargante. Não acolhimento. Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de energia elétrica. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa não configurado. Contrato objeto dos autos que é o mesmo da ação revisional. Ação revisional de contrato que decidiu pela validade da cláusula compromissória. Embargos à execução que devem ser submetidos ao julgamento arbitral. Suspensão da execução. Cabimento. Prejudicialidade externa. Inteligência dos artigos 921, I, e 313, V, "a", ambos do CPC. Suspensão da ação de execução que vigorará pelo prazo de até 1 (um) ano (artigo 313, § 4º, do CPC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1035096-76.2017.8.26.0224; Rel. Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; j. 04/11/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAGEM PREJUDICIALIDADE EXTERNA Preliminar arguida para que seja reconhecida relação de prejudicialidade externa, com a consequente suspensão da execução, tendo em vista a existência de procedimento arbitral em curso, que discute questões relativas à validade, exigibilidade e liquidez do título executivo que embasa a

execução Alegação de necessidade da apresentação do original do título executado - Cabimento parcial Hipótese em que se discute perante o Tribunal Arbitral a própria higidez do título, que fundamenta a execução Relação de prejudicialidade externa configurada Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desnecessidade de juntada do original do título executado (CPC, art. 425, VI) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025673-34.2018.8.26.0000; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 11/07/2018)

Por fim, não se ignora a existência da penhora *on line* no valor aproximado de dez milhões de reais que afetou o capital de giro da empresa, contudo, não é possível a liberação desse valor à agravante sem prestação de qualquer garantia idônea. Assim, considerando a suspensão do andamento da execução que representa fato novo, é possível concluir que, neste momento, não haverá a efetiva quitação da dívida, podendo a parte interessada direcionar novamente seu pedido de substituição da constrição de dinheiro por seguro garantia para ser analisado pelo Juízo "a quo" com observância do princípio do contraditório.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para revogar a ordem de expedição de mandado de levantamento e determinar a suspensão da execução, até a resolução da questão na instância arbitral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora